



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2015

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 2015, com fundamento no disposto na Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e nos arts. 2º, inciso VI, §§ 2º e 3º, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória.

Art. 2º As companhias e as sociedades limitadas podem emitir, para distribuição pública, nota promissória que confira a seus titulares direito de crédito contra a emitente, observadas as características dos títulos previstas nesta Instrução.

Parágrafo único. As cooperativas que tenham por atividade a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária também podem emitir nota promissória para distribuição pública, observadas as características dos títulos previstas nesta Instrução.

Art. 3º A nota promissória deve circular por endosso em preto, de que conste obrigatoriamente a cláusula “sem garantia” dada pelo endossante.

§ 1º Enquanto admitidas à negociação em mercados organizados, a circulação das notas promissórias se opera pelos lançamentos nas contas de depósito mantidas junto ao depositário central, que endossará a cártula ao credor definitivo, por ocasião da extinção do depósito centralizado.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deve constar do Anúncio de Início de Distribuição e, conforme o caso, do prospecto ou da lâmina de informações resumidas do Anexo 3. *[Comentário PG-A: Esclarecer se na hipótese de oferta pública através da Instrução CVM 476, tais informações deverão ou não constar na comunicação de que trata o art. 7-A da Instrução CVM 476, considerando que não haverá Anúncio de Início de Distribuição, Prospecto e/ou Lâmina]*

Formatado: Fonte: Itálico

Art. 4º As notas promissórias devem ser integralizadas no ato de sua subscrição, à vista e em moeda corrente. *[Comentário PG-A: Podem as datas de emissão e subscrição serem diferentes? Caso negativo, seria melhor substituir a expressão "no ato de sua subscrição" por "no ato de sua emissão e subscrição".]*

Formatado: Fonte: Itálico



Art. 5º O prazo de vencimento da nota promissória deve ser de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua emissão, havendo, obrigatoriamente, apenas uma data de vencimento por série.

§ 1º Não estão sujeitas ao prazo máximo de vencimento a que se refere o **caput** as notas promissórias que, cumulativamente:

I – tenham sido objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, conforme regulamentação específica; e

II – contem com a presença de agente fiduciário dos detentores das notas promissórias.

§ 2º A data de emissão das notas promissórias de uma mesma série deve ser a data da primeira subscrição desta série.

§ 3º Na data de vencimento, a nota promissória deve ser liquidada.

§ 4º A emissora pode, havendo previsão expressa no título, resgatar antecipadamente a nota promissória.

§ 5º O resgate da nota promissória implica a extinção do título, sendo vedada sua manutenção em tesouraria.

§ 6º O resgate parcial é efetivado mediante sorteio ou leilão.

Art. 6º O estatuto ou contrato social da emissora deve dispor sobre a competência para deliberar a emissão de nota promissória, que pode ser da assembleia geral ou de órgãos da administração.

*[Comentário PG-A: Sugerimos mencionar que a competência não precisa explicitamente mencionar nota promissória, visto que muitos estatutos sociais podem ser mais genéricos, mencionando, por exemplo, apenas "valores mobiliários".]*

*Art. 7º A deliberação a que se refere o art. 6º deve dispor sobre: [Comentário PG-A: Na hipótese de sociedade limitada onde (i) o contrato social delega competência aos administradores para deliberar sobre a emissão e (ii) que tem um único administrador, pode ser excetuada tal deliberação? Caso contrário, teria que ser realizada uma "reunião da administração" a ser deliberada por um único administrador, o que não faz sentido. As informações abaixo estariam na própria cártula.]*

I – o valor da emissão, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II – a quantidade e o valor nominal da nota promissória;

Formatado: Justificado

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Justificado, Recuo: À esquerda: 1,19 cm, Primeira linha: 1 cm, À direita: 0,1 cm, Espaçamento entre linhas: Múltiplos 1,2 li

Formatado: Não Expandido por / Condensado por

Formatado: Fonte: Itálico



III – as condições de remuneração e de atualização monetária, se houver;

IV – o prazo de vencimento dos títulos;

V – as garantias, se houver;

VI – o local de pagamento;

VII – a designação das entidades administradoras de mercado organizado em que serão negociadas, se for o caso; e

VIII – a contratação de prestação de serviços, tais como custódia e liquidação, conforme o caso.

*[Comentário PG-A: Serão condições para a emissão que o ato societário seja arquivado e publicado?]*

Formatado: Justificado

Formatado: Fonte: Itálico

## CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

### Seção I – Regras Gerais

Art. 8º Ressalvado o disposto nesta Instrução, a oferta pública de distribuição de nota promissória deve ser realizada com observância do disposto na regulamentação específica sobre ofertas públicas de valores mobiliários.

### Seção II – Registro Automático

Art. 9º O registro de oferta pública de distribuição de nota promissória emitida por emissor registrado na CVM será concedido automaticamente, desde que:

I – seja instruído com os documentos e informações exigidos na regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, com exceção do prospecto, todos em sua versão final, sendo vedada a apresentação de pedido de dispensa de requisitos previstos na regulamentação sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;

II – seja anexada a lâmina de informações reduzidas, na forma do Anexo I, ao pedido de registro da oferta pública, em substituição ao prospecto; e

III – não se utilize material publicitário destinado à divulgação pública.

Art. 10. A subscrição ou aquisição de nota promissória distribuída nos termos do art. 9º somente pode ser efetuada após a adoção, cumulativamente, das seguintes providências:



I – divulgação do Anúncio de Início de Distribuição; e

II – disponibilização da lâmina de informações reduzidas do Anexo I para os investidores, ao menos 5 (cinco) dias úteis antes, na forma prevista na regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Art. 11. A oferta pública de distribuição de nota promissória realizada nos termos do art. 9º deve ser destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. A nota promissória distribuída nos termos do art. 9º pode ser negociada em mercados organizados, desde que somente entre investidores qualificados.

### **Seção III – Dispensa de Contratação de Instituição Intermediária**

Art. 12. Ficam dispensados da contratação de instituição intermediária os emissores com grande exposição ao mercado, conforme definido em regra específica, que realizarem oferta pública de distribuição de nota promissória, desde que:

I – as notas promissórias assim ofertadas tenham prazo de vencimento inferior a 90 dias; e

II – a oferta se destine exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido em regra específica. [Comentário PG-A: A negociação estará limitada a investidores profissionais ou poderão ser negociadas por qualificados também?]

Formatado: Fonte: Itálico

Parágrafo único. A emissora é responsável por assegurar o disposto no inciso II do **caput**.

### **Seção IV – Responsabilidades**

Art. 13. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a realização das ofertas públicas de distribuição de notas promissórias:

I – em condições diversas das constantes no registro ou das regras desta Instrução; ou

II – com prestação de informações falsas ou que possam levar o investidor a erro no âmbito da oferta e em seus documentos.

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O Anexo II da Instrução CVM nº 400, de 2003, passa a vigorar acrescido do item 9-A, com a seguinte redação:



“9-A. cópia da nota promissória, se for o caso;” (NR)

Art. 15. Ficam revogadas:

I – a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990;

II – a Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991;

III – a Instrução CVM nº 422, de 20 de setembro de 2005; e

IV – a Instrução CVM nº 429, de 22 de março de 2006.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



ANEXO 3

Informações Resumidas sobre Oferta Pública de Distribuição de Notas Promissórias

1. Avisos

“O REGISTRO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA, BEM COMO SOBRE AS NOTAS PROMISSÓRIAS A SEREM DISTRIBUÍDAS.”

E, se for o caso:

“AS NOTAS PROMISSÓRIAS OBJETO DA PRESENTE OFERTA NÃO SERÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES OU EM SISTEMA DE MERCADO DE BALCÃO, NÃO PODENDO SER ASSEGURADA A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS PRATICADOS OU SOBRE OS NEGÓCIOS REALIZADOS POSTERIORMENTE À SUA OFERTA.”

2. Principais Características da Operação:

- 2.1. Identificação da companhia emissora (denominação e endereço de sua sede);
- 2.2. Ato societário que tenha autorizado a emissão do título;
- 2.3. Código ISIN;
- 2.4. Valor da Emissão;
- 2.5. Número de séries;
- 2.6. Quantidade;
- 2.7. Valor nominal unitário;
- 2.8. Procedimentos de subscrição e integralização;
- 2.9. Forma de precificação;
- 2.10. Condições de remuneração;
- 2.11. Prazo de vencimento;
- 2.12. Regime de colocação;
- 2.13. Garantias, se houver, e declaração da instituição líder da distribuição de que verificou a regularidade de sua constituição, suficiência e exequibilidade.
- 2.14. Hipóteses de vencimento antecipado e condições de resgate;
- 2.15. Procedimento de rateio;
- 2.16. Local de negociação, se houver;
- 2.17. Agente fiduciário, se houver;
- 2.18. Classificação de risco, se houver;
- 2.19. Identificação das instituições integrantes do consórcio de distribuição; e
- 2.20. Destinação dos recursos.



**CVM**

*Comissão de Valores Mobiliários*  
*Protegendo quem investe no futuro do Brasil*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/2015

12

3. Descrição sumária das atividades da Companhia.
4. Identificação dos garantidores, devendo ser informado seu tipo societário e características gerais de seu negócio.
5. Informações financeiras selecionadas (compreendendo os três últimos exercícios sociais, e informações trimestrais do exercício em curso, comparadas com igual período do exercício anterior):
  - 5.1. Principais contas do Ativo/Passivo
    - 5.1.1. Ativo
      - 5.1.1.1. Total do ativo circulante
      - 5.1.1.2. Total do ativo realizável a longo prazo
      - 5.1.1.3. Total do ativo permanente
      - 5.1.1.4. Total do ativo
    - 5.1.2. Passivo
      - 5.1.2.1. Total do passivo circulante
      - 5.1.2.2. Total do passivo exigível a longo prazo
      - 5.1.2.3. Total do patrimônio líquido
      - 5.1.2.4. Total do passivo
  - 5.1.3. Principais contas da demonstração de resultado
    - 5.1.3.1. Receita operacional líquida
    - 5.1.3.2. Custo dos serviços prestados
    - 5.1.3.3. Lucro bruto
    - 5.1.3.4. Resultado operacional
    - 5.1.3.5. Resultado não operacional
    - 5.1.3.6. Lucro ou prejuízo líquido do período
- 5.2. Identificação do auditor independente, ou, caso as demonstrações não tenham sido auditadas, explicitar essa condição.
6. Descrição dos fatores de risco da operação.
7. Descrição do relacionamento da ofertante com as instituições intermediárias que integram o consórcio.
8. Declaração do ofertante e da instituição líder sobre a veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas.